



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	1cd.
	Rubrica

Processo : 13886.000305/92-82

Sessão de : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.026

Recurso : 93.817

Recorrente : FICOM - FITAS PARA COMPUTADORES LTDA.

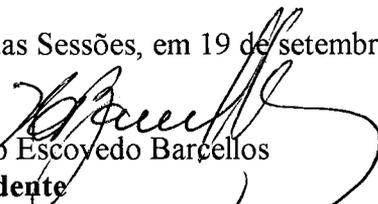
Recorrida : DRF em Limeira - SP

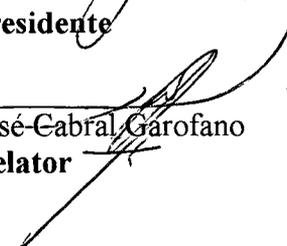
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - É matéria de prova. Se a Pessoa Jurídica não logra comprovar que os pagamentos não foram realizados no ano base discutido, a presunção legal é de que as obrigações foram liquidadas com recursos cantonados à margem da escrita regular do sujeito passivo. ENCARGOS DA TRD. Inaplicabilidade, a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FICOM - FITAS PARA COMPUTADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ja-cf/ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000305/92-82

Acórdão : 202-08.026

Recurso : 93.817

Recorrente : FICOM - FITAS PARA COMPUTADORES LTDA.

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou da pauta do dia 18 de maio de 1994, oportunidade que se decidiu converter seu julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, para que a mesma juntasse aos presentes autos a decisão final da exigência relativa ao IRPJ, condição esta sustentada pelo Fisco e pela contribuinte.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros leio à íntegra o conteúdo do relatório e do voto da Diligência nº 202-01.601 (fls. 30/32).

A DRF de Limeira/SP, às fls. 73/79, juntou cópia do Acórdão nº 108-00.716, o qual estampa a decisão da oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 105.945. Esta é a ementa do aresto:

“PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção de valores já pagos e a não comprovação dos valores do passivo, pressupõem a omissão de receitas, salvo prova em contrário.

TRD - JUROS DE MORA - Somente a partir da Lei nº 8218/91, é que surgiu no ordenamento público, juros moratórios com base na TRD.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000305/92-82
Acórdão : 202-08.026

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

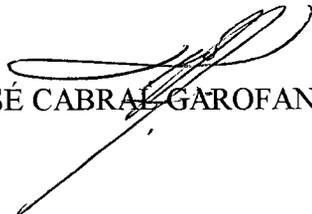
Creio não haver muito a ser apreciado neste recurso voluntário, vez que, tanto o Fisco quanto a apelante vincula a decisão deste julgado àquela estampada na exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Quanto à matéria de mérito - manutenção de passivo fictício - adoto as mesmas razões de decidir expressadas pelo ilustre Conselheiro Relator Mário Junqueira Franco Júnior.

No que respeita à TRD, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91.

Ao conciliar meu juízo com aquele expressado no julgado do IRPJ, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária os encargos da TRD, exigidos a título de juros de mora, no período anterior a 01 de agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO